



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.901138/2009-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-002.554 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** Compensação tributária  
**Recorrente** COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

Da decisão *a quo* caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (Decreto nº 70.235/72, art.33).

O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto nº 70.235/72, art.35).

Não se toma conhecimento do recurso, suas razões, quando apresentado após decorrido o prazo regulamentar, em face da perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10855.901138/2009-77  
Acórdão n.º **1802-002.554**

**S1-TE02**  
Fl. 198

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

CÓPIA

## Relatório

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 54/56) contra decisão da 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 42/48) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, indeferindo o crédito pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **21/07/2005** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº 32849.74733.210705.1.3.04-**3065** (e-fls. 02/04 e 26/31), onde está consignado:

### - débitos informados (confessados):

a) IRPJ, código de receita 2362 (IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal), **PA dezembro/2004**, data de vencimento 31/01/2005, assim especificado:

- principal: R\$ 260.475,27;

-multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total : R\$ 260.475,27.

b) IRPJ, código de receita 2430 (IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Ajuste anual), **PA Ajuste anual 2004**, data de vencimento 31/03/2005, assim especificado:

- principal: R\$ 37.504,77 ;

-multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total : R\$ 37.504,77.

### - crédito utilizado:

A contribuinte pleiteou o aproveitamento de pretensão direito creditório de **R\$ 297.950,25** (valor original), referente pagamento supostamente indevido ou a maior do IRPJ estimativa mensal, código de receita 2362, do **PA 31/12/2004**, DARF valor de R\$ 297.980,04 (valor original), data do recolhimento/arrecadação **31/01/2005** (e-fl. 110). Crédito original informado na data da transmissão da DCOMP R\$ 297.980,04.

Entretanto, em **18/02/2009** o fisco denegou o crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório eletrônico – DRF/Sorocaba (e-fls. 05), *in verbis*:

(...)

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **297.980,04.***

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.*

(...)

Ciente dessa decisão monocrática em 03/03/2009 (e-fl.07), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **26/03/2009** (e-fls. 08/10), juntando ainda documentos (e-fls. 11/40), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, quando do preenchimento da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais do 4º Trimestre de 2004, transmitida em **17/08/2006**, declarou de forma equivocada o **débito do IRPJ – Estimativa Mensal do PA dezembro/2004** no montante de **R\$ 297.980,04** (e-fls. 32/35), sendo que o valor correto e informado na DIPJ 2005 - Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) foi de **R\$ 260.475,27 (e-fl. 36)**;

- que, antes, havia efetuado o pagamento do IRPJ estimativa mensal, código de receita 2362, do **PA 31/12/2004**, mediante DARF. valor de R\$ 297.980,04 (valor original), data do recolhimento/arrecadação **31/01/2005** (e-fl. 110);

- que, em **25/03/2009 (após ciência do despacho decisório)**, entregou DCTF Retificadora do 4º Trimestre de 2004 (e-fls. 37/40), **reduzindo o débito do IRPJ Estimativa Mensal do PA dezembro/2004 de R\$ 297.980,04 para R\$ 260.475,27**, a fim de adequar o débito aos valores informados na DIPJ/2005;

- que o valor do DARF pago de R\$ 297.980,04, recolhido em 31/01/2005 – Comprovante de pagamento (e-fl. 110), quita na sua totalidade, por conseguinte, o débito apurado a título de IRPJ Estimativa Mensal do PA dezembro de 2004 confessado na DCTF primitiva e objeto de DCTF retificadora;

- que houve, por conseguinte, pagamento a maior do IRPJ Estimativa Mensal do PA dez/2004, quantia de **R\$ 37.504,77** (valor original); que tem esse direito creditório contra o fisco; que, porém, esse crédito foi utilizado na DCOMP, objeto dos autos, para quitação do débito do IRPJ ajuste anual do ano-calendário 2004 (não consta do autos cópia completa da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, apenas cópia de fragmentos, ou seja, cópia de partes das Fichas 11, conforme e-fls. 36 e 96 e partes das Fichas 9A e 12A – e-fls. 103/ 104);

- que, inadvertidamente, ainda o débito do IRPJ Estimativa Mensal do **PA dezembro/2004** foi confessado no **PER/DCOMP nº 32849.74733.210705.1.3.04-3065** (objeto dos autos), data de transmissão 21/07/2005 (e-fls. 02/04), que, como demonstrado, **nessa data, o débito do IRPJ- Estimativa Mensal do PA dezembro/2004 já estava quitado, conforme comprovante de pagamento de 31/01/2005 (e-fl. 110);**

- que, desta forma, houve erro de fato na apuração do imposto, no preenchimento e entrega da DCOMP;

- que o débito do IRPJ Estimativa Mensal do PA dez/2004 já fora pago e que está sendo exigido em duplicidade;

- que, por isso, solicita o cancelamento do PER/DCOMP objeto dos autos.

A DRJ/Ribeirão Preto, entretanto, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão de 16/04/2012 (e-fls. 42/48), cuja ementa transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/01/2005*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*Ainda que as características de um débito discriminado em DCOMP coincidam com as de um débito declarado em DCTF, são considerados, sem prova em contrário, débitos distintos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ainda, consta da fundamentação do voto condutor do referido Acórdão (e-fls. 45/47):

(...)

*Contudo, em que pese a alegação apresentada, não assiste razão à Recorrente.*

*Primeiro, porque, a teor do art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) c/c o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, não compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento realizar o cancelamento de PER/Dcomp.*

(...)

*Nesse sentido, cumpre observar que a IN/RFB nº 900, de 30/12/2008, estabelece que o sujeito passivo que intencione desistir do pedido de compensação deve apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, (...).*

*No caso em tela, a contribuinte apresentou o PER/Dcomp de nº 32849.74733.210705.1.3.043065, em 21/07/2005, e foi cientificada do despacho decisório sob exame em 03/03/2009, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da IN/RFB nº 900/2008, a contribuinte deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação à RFB do pedido de cancelamento.*

*Segundo, porque não se pode olvidar que a PER/Dcomp sob exame traduz confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória nº 135, (...).*

*Dessa forma, a contribuinte possui uma dívida confessada na Dcomp de nº 32849.74733.210705.1.3.043065, que foi transmitida em 21/07/2005, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.*

*Se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar provas que permitissem albergar sua tese de inexistência do débito declarado.*

*Por fim, não se pode esquecer também que a contribuinte, em que pese alegar ter sido um equívoco a transmissão da PER/Dcomp de nº 32849.74733.210705.1.3.043065, visto que o valor do DARF pago no montante de R\$ 297.980,04, recolhido em 31/01/2005, quitaria, na sua totalidade, o débito apurado a título de IRPJ no mês de dezembro de 2004, retificou a sua*

*DCTF do 4º trimestre de 2004 para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 297.980,04 (fl. 35) para R\$ 260.475,27 (fl. 40), de modo a delinear um **crédito no montante de R\$ 37.504,77**, suficiente, em tese, para compensar o débito de IRPJ, código de receita: 2430, com vencimento em 31/03/2005, declarado à fl. 04 dos autos.*

*Dessa forma, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se a declaração de compensação ora em exame também se encontra devidamente instruída, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** do crédito pleiteado.*

*A respeito do tema, esta Turma de Julgamento tem consignado que, para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do quantum do tributo declarado, mas em relação ao quantum comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais. Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o pagamento indevido.*

*(...)*

*Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.*

*(...)*

Não satisfeita com esse *decisum* do qual tomou ciência em **06/06/2012** (e-fl. 52), a contribuinte apresentou, em **12/07/2012**, Recurso Voluntário (e-fls. 54/56), juntando ainda documentos de sua escrituração contábil/fiscal (e-fls. 57/191), cujas razões, em síntese, são as mesmas apresentadas na impugnação na instância *a quo* e já resumidas anteriormente, ou seja, pediu o cancelamento da DCOMP e dos débitos confessados, acrescentando:

a) que o débito do IRPJ Estimativa Mensal **PA dez/2004** está sendo exigido em duplicidade, pois já fora pago, conforme comprovante de recolhimento no valor de R\$ 297.980,04, data de arrecadação 31/01/2005 (e-fl. 110);

b) que o débito do IRPJ ajuste anual do AC 2004, valor integral, de R\$ 281.040,17 já foi pago, data de arrecadação 31/03/2005, comprovante de Arrecadação (e-fl. 111) (alegou que o pagamento foi efetuado com código de receita errado, pois não é pagamento de CSLL, mas sim IRPJ ajuste anual do AC 2004).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Não conheço do recurso, por ter sido apresentado intempestivamente.

Recurso perempto.

A Contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em **06/06/2012**(quarta-feira), por via postal -Aviso de Recebimento AR (e-fl. 52) e, apenas, em **12/07/2012** (quinta-feira) foi protocolizado o Recurso Voluntário (e-fls. 54/56).

A intempestividade do recurso consta, também, consignada no despacho da DRF/Sorocaba, de forma expressa (e-fl. 194), *in verbis*:

(...)

*Tendo sido regularmente cientificado do Acórdão nº 14-37.315 da DRJ em Ribeirão Preto (SP), o interessado interpôs recurso voluntário, através da documentação juntada às fls. 54 a 191.*

*O interessado foi cientificado do Acórdão da DRJ em 06/06/2012, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 52, tendo protocolizado **INTEMPESTIVAMENTE** o recurso voluntário em 12/07/2012 (fl. 54), considerando-se o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.*

*Tendo em vista o disposto no art. 74 do Dec. 7.574/2011, proponho o encaminhamento para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação.*

(...)

O Decreto nº 70.235/72, diploma legal que regula o Processo Administrativo Tributário Federal, no seu art.33 dispõe que da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrária ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário, total ou parcial, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais–CARF, com efeito suspensivo.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Do texto legal, transcrito acima, extraí-se, portanto, que o recurso seja apresentado, protocolado no Órgão competente, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da ciência da decisão de primeira instância.

O descumprimento do prazo, para apresentação do recurso, acarreta a preempção, impedindo a apreciação de suas razões pelo órgão de julgamento de segunda instância (órgão recursal).

No caso em tela, restou caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso.

A contagem do prazo legal aponta o dia **09/07/2012** (segunda-feira) como a data final, fatal, para apresentação tempestiva da peça recursal com suas razões, prazo que, no caso, não foi observado, pois a peça recursal foi protocolada somente em **12/07/2012** (quinta-feira), ou seja, 03 (três) dias após expirado o prazo para apresentação tempestiva.

Não obstante, o recurso subiu até esta instância recursal, mesmo perempto, em face do disposto no art. 35 do Decreto nº 70. 235/72, *in verbis*:

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.*

Como demonstrado, o recurso realmente é serôdio, pois foi protocolado a destempo.

A não observância do prazo legal para interposição do recurso voluntário impede o seu conhecimento, na medida em que a tempestividade constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Portanto, não se toma conhecimento do recurso, de suas razões, quando apresentado a destempo, ou seja, após escoado o prazo regulamentar, pela caracterização da preempção.

Não obstante, apenas para argumentar, quanto ao pedido de cancelamento da DCOMP objeto dos autos e dos débitos nela confessados (pois os débitos do imposto já estariam quitados alega a recorrente), cabe à contribuinte comprovar o alegado **erro de fato**, à luz da sua escrituração contábil e fiscal, para evitar exigência em duplicidade, mediante petição dirigida à unidade de origem da RFB ainda nos presentes autos, pois a DRF local tem competência para proceder revisão de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, ou seja, os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa.

Processo nº 10855.901138/2009-77  
Acórdão n.º **1802-002.554**

**S1-TE02**  
Fl. 206

---

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel